FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ATO INSTITUCIONAL — DIREITO DE DEFESA

— A defesa, a que se referem as normas regulamentares dos arts. 7.º e 10 do Ato Institucional n.º 1/64, não era a facultada no direito comum, podendo, inclusive, ser exercida em depoimento pessoal do indiciado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Germano da Rocha Motta *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso Extraordinário nº 88 944 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos, e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de setembro de 1980. — Thompson Flores, Presidente. Soares Muñoz, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: O 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, rejeitou os embargos infringentes manifestados por Germano da Rocha Motta, em acórdão assim fundamentado:

"As questões objetivadas nestes embargos não constituem novidade para os componentes do extinto Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro e que integram, por coincidência, este 2º Grupo de Câmaras Cíveis.

Dezenas de procedimentos judiciais foram ali deslindados em seus diferentes órgãos, a requerimento dos servidores públicos atingidos pelo art. 7º, § 1º do Ato Institucional nº 1, de 1964.

Firmou-se, então, pelo consenso quase unânime dos julgadores, o entendimento adotado na sentença de fls. 85-88, seguido pelo acórdão ora embargado, isto é, o de que a defesa, a que se referem os dispositivos legais que regulamentaram os arts. 7º e 10 do Ato Institucional nº 1, não era a facultada pelo direito comum, inclusive porque podia ser exercida até em depoimento pessoal do indiciado; que os atos revolucionários criaram, quanto aos servidores públicos, situações novas e excepcionais, inspirados na necessidade da urgente e enérgica reforma dos costumes e na do desaveso de arraigadas e maléficas distorções; que tais atos revolucionários, produtos de um momento histórico e de ideais amplamente divulgados, só podem ser interpretados por critérios coincidentes com suas origens, finalidades e inspirações.

Fundados, em essência, nas conclusões acima expostas, outra não tem sido a orientação do Pretório Excelso registrada em recentes julgados, insertos na excelente Revista Trimestral de Jurisprudência.

No caso dos autos, como foi assinalado, com fidelidade e acerto, no acórdão embargado, o autor "não só confessou na inicial que foi chamado para prestar depoimento perante delegação de uma Comissão Revisora, como também trouxe aos autos a prova da intimação, que se encontra a fls. 5".

"Esse documento" — prossegue o acórdão embargado — "está corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de Instrução e Julgamento, sendo que a testemunha Lonício Jorge de Souza, contra a qual nada alega o apelante, afirmou categoricamente "que o depoente tem certeza de que o autor compareceu perante a Delegação e se defendeu" (fls. 80v.).

As formalidades extrínsecas, únicas passíveis de exame pelo Judiciário, foram satisfeitas no caso em exame" (fls. 156/157).

Inconformado, o autor da ação anulatória interpôs recurso extraordinário pelas letras *a*, *d* e *c*, alegando, em síntese, negativa de vigência do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, pois que a Administração Pública não conseguiu localizar o processo sumário, com base no qual o recorrente foi aposentado. Alega, ainda, divergência do acórdão recorrido com a orientação do Supremo Tribunal Federal (*RTJ*, 44/785 e 62/85).

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso extraordinário, por não alcançar a ação a alçada regimental.

Mandei subir o recurso, para melhor exame, provendo o agravo de instrumento em apenso.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso, *in verbis:*

"Parece-nos, *data venia,* que o recurso não merece ser conhecido. Vê-se, desde logo, que não foi atingida a alçada mínima, fixada no artigo 308, VIII, do RISTF.

Demais disso, a conclusão do v. acórdão, fundada no exame das provas produzidas, identifica-se com a r. decisão proferida por esta Augusta Corte (Tribunal Pleno), a quando do julgamento do RE 81.420-RJ, do qual foi Relator o eminente Senhor Ministro Decio Miranda.

A decisão em referência é assim ementada:

"Constitucional. Ato Institucional nº 1, de 9.4.64. Funcionário público estadual, aposentado consoante o § 1º do art. 1º. Concedida a segurança, pela Justiça local, com fundamento em não haver sido assegurado direito de defesa ao indiciado, quando, ao revés as informações do Governador indicam, de modo preciso, o resguardo desse direito e o indiciado reconhece que foi chamado a comparecer perante a comissão de investigação. Divergência com o acórdão no RMS 16.870 (*RTJ*, 44/623). Conhecimento e provimento do recurso do Estado". (*DJ*, de 28.9.79, p. 7.228).

Diante do exposto quer por não atingida a alçada regimental, quer por ter sido superada a divergência apontada, opinamos no sentido de que não seja conhecido o apelo extremo" (fls. 197/198).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Não incide à espécie o voto regimental

concernente ao valor da causa, porque o recurso alega matéria de natureza constitucional, vale dizer, negativa da vigência do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1.

Porém, tendo o acórdão proclamado que o recorrente compareceu perante a comissão de investigações, prestando depoimento e se defendendo, cumpridas foram as exigências formais estabelecidas no art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, únicas que se acham sob o controle do Poder Judiciário.

Os acórdãos indicados como paradigmas (*RTJ*, 44/785 e 62/85) não consoam com a orientação atual da Corte (RE 81.420, Tribunal Pleno, Relator Ministro Decio Miranda). Incide à Súmula 286.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 88.944-2 — RJ — Rel. Min. Soares Muñoz. Recte.: Germano da Rocha Motta (Advs. Macário Picanço e outros). Recdo.: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Renato Peixoto Garcia Justo).

Decisão: não conheceram do recurso. Decisão unânime. 1.ª T. 23.9.80.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.

Ausente, justificadamente, o Ministro Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.